



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07805/13

Pág. 1/1

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO  
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE  
DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

**ACÓRDÃO AC1 TC 3.119 / 2016**

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>MARIA EUNICE DEODATO DA SILVA</b>	<b>Vitalícia</b>
--------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **CLÁUDIO DEODATO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **0321**

1.2.3. Cargo: **Vigilante**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **14/08/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alhandra de 15/08/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPEMAD, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a **DIAPG** concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 56/58) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 29.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

4. VOTO: considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 22/23, pela notificação da autoridade responsável para adotar providências no sentido de retificar a Portaria, fundamentando-a no inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Na primeira análise de defesa, fls. 34, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para fazer constar a fundamentação correta na Portaria e depois publicar sua retificação.

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO